

Processo Administrativo nº 046/2022.

Requerente: Binho Pacheco (Presidente da ACQMPE)

Requeridos: Francisco Rubenildo de Freitas (Kiki – Juiz de Pista)

Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cada – Juiz da Alternativa)

Paulo Getúlio Silva (Paulinho Saci – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Binho Pacheco (Presidente da ACQM-PE), através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 29/11/2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que ao julgar o boi da competidora Bia Carneiro, durante a disputa da Categoria Feminina, na etapa da ACQM-PE, realizada na Fazenda Poço das Pedras, na cidade de Gravatá/PE, o juiz de pista (Francisco Rubenildo de Freitas – KIKI), julgou válido. Contudo, em razão de boi pedido contra à comissão alternativa, formada pelos requeridos Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá) e Paulo Getúlio Silva (Paulinho Saci), o resultado da pista foi retificado, sob a fundamentação de que o boi ao ser deitado não se soltou completamente para ponto.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

De pronto, foi determinado encaminhamento de Notificação à Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ, para elaboração do parecer técnico, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, bem como foi determinada a citação

TO & Valter



e intimação dos requeridos Francisco Rubenildo de Freitas (Kiki), Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá) e Paulo Getúlio Silva (Paulinho Saci).

Na data de 16/12/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ apresentou parecer o qual foi juntado aos autos na data de 19/12/2022, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise, realizado pela comissão alternativa, retificando o julgamento de pista, foi correto e de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB, uma vez que, o boi, de acordo com o citado parecer, não se soltou completamente para ponto.

O requerido Paulo Getúlio Silva (Paulinho Saci) apresentou, tempestivamente, defesa na data de 23/12/2022, afirmando, em síntese, que "o boi da competidora Bia Carneiro NÃO SE SOLTOU COMPLETAMENTE, tendo em vista que ficou com uma das patas recolhidas/retraídas (PATA ESQUERDA DO BOI), ou seja, ele se soltou parcialmente, o que não é suficiente para ser VÁLIDO, conforme observa nas imagens a seguem em anexo."

Por sua vez, o requeiro Francisco Rubenildo de Freitas (Kiki), apresentou defesa na data de 26/12/2022, afirmando que "o boi no momento em que cai no chão, fica com as patas viradas para o lado oposto a cabine de comissão, deixando assim plenamente impossível tanto para este julgador, ou para qualquer outro julgador que ali estivesse julgando naquela condição, teria possibilidade física de julgar o boi corretamente".

Já o requerido Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá), apesar de devidamente citado para integrar ao presente processo, bem como intimado para apresentar defesa, deixou transcorrer o prazo de contestação sem que apresentasse qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, as defesas apresentadas por dois dos três requeridos e a revelia do outro, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá), esta Comissão Disciplicar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, deixa de aplicar os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo requerido Paulo Getúlio Silva, que aproveita ao revel, bem como por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas constantes nos autos.

TO & Valter



Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é uma definição de qual dos julgamentos não observou a regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se solta completamente ao ser deitado pela ação do puxador, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

"Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se formar, estiver entre elas." (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

"Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, <u>ao deitar-se no solo, se soltar completamente</u> e, ao levantar-se (considerando "levantar-se" como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação."

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação à necessidade do boi se solar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o boi ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, nem deixar de alinhar com seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao deitar no solo, após ação direta do vaqueiro, não se soltou completamente, já que as patas dianteiras estão dobradas por baixo do boi e dorso não tocou completamente o solo.

NO De Vale



Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista está em desacordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ. Por outro lado, o julgamento proferido pela comissão alternativa, foi correto.

Apesar de entendermos o equívoco, ou seja, o erro do juiz de pista ao proferir o julgamento, faz-se necessário, antes de aplicarmos qualquer das penalidades previstas no art. 36 do RGV, observar o caráter subjetivo de sua conduta no ato do julgamento.

Nos parece claro que não houve qualquer intenção do requerido Francisco Rubenildo de Freitas em beneficiar ou prejudicar as competidores envolvidas na disputa. Até porque, observando sua defesa, o mesmo confessa que da posição de sua cabine não dava para enxergar as patas do boi, o que de fato é comprovado pela análise das imagens.

Contudo, deveria o citado requerido ter cumprido a norma contida no art. 14 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que estabelece: "Se, por algum motivo, o juiz de pista não tiver condições de julgar um determinado boi, este deve passá-lo para ser julgado pela comissão alternativa."

Ora, o próprio requerido reconheceu em sua defesa que não tinha como enxergar as patas do boi. Dessa forma, por não ter condições de julgar corretamente o boi, deveria ter repassado à comissão alternativa para julgamento, nos termos do citado art. 14 do MJB.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá), deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, quer em razão da defesa do requerido Paulo Getúlio Silva (Paulino Saci) que lhe aproveita, quer em razão das provas colecionadas aos autos, em especial as imagens da apresentação e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente em relação ao requerido Paulo Getúlio, uma vez que o julgamento proferido pela comissão alternativa está correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Por fim, também a unanimidade, aplica pena de advertência, com fulcro na alínea "a" do art. 36 do RGV, ao requerido Francisco Rubenildo de Freitas (Kiki) por inobservância do mesmo ao art. 14 do MJB.

No que pese a alegação do requerido Paulo Getúlio Silva de que, após proferir o julgamento na comissão alternativa, retificando o julgamento da pista, foi agredido verbalmente e ameaçado. Esta comissão entende que o mesmo deve, assim querendo, apresentar requerimento à ABVAQ, indicando o(s) nome(s) do(s) suposto(s) agressor(es), individualizando a conduta de cada um.

TO & Vater



Com isso, a ABVAQ, com fundamento no art. 35 do RGV abrirá o devido processo administrativo.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 04 de janeiro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

TO De Valter